



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## **DESPACHO DE REVOGAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO 096/PMSJB/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO 079/PMSJB/2020

O Pregoeiro Municipal Augusto Correia Junior, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vem apresentar sua justificativa e recomendação à revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

### **DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição futura de larvicida biológico BTI destinado a Secretaria de Agricultura do município de São João Batista, SC.

### **DOS FATOS**

- em 30 de setembro do corrente ano, foi lançado o edital de processo licitatório acima citado, o qual teve sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3278, página 1325, publicado em 01 de outubro de 2020, com data para início da seção pública dia 05 de novembro, às 8h30min;
- durante o prazo para impugnações foram realizados 03 (três) pedidos de impugnações, sendo 02 (dois) pedidos indeferidos e após o terceiro pedido foi decidido pela suspensão da sessão pública para análise do edital.
- após a suspensão foram recebidos 02(dois) pedidos de impugnação via e-mail.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o art. 49, “caput”, da Lei 8.666/93, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### **DA RECOMENDAÇÃO**

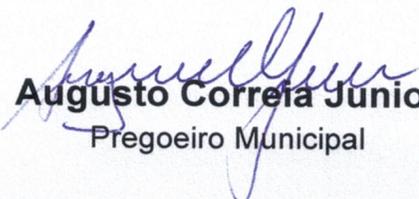
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o pregoeiro, RECOMENDA a bem do interesse público, pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório 096/PMSJB/2020 - Pregão Eletrônico nº 079/PMSB/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

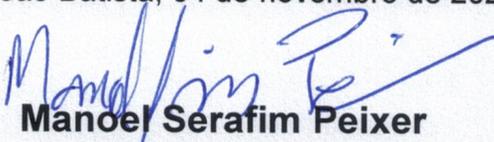
São João Batista 04 de novembro de 2020.

  
**Augusto Correia Junior**  
Pregoeiro Municipal

**DA DECISÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO**

**RATIFICO** os termos apresentados na justificativa pela **REVOGAÇÃO** Processo Licitatório 096/PMSJB/2020 - Pregão Eletrônico nº 079/PMSB/2020, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

São João Batista, 04 de novembro de 2020.

  
**Manoel Serafim Peixer**  
Secretário de Agricultura e Intendência Distrital